



## ESTADO DE SANTA CATARINA

### MUNICÍPIO DE TIMBÉ DO SUL

LEI COMPLEMENTAR Nº 01/2019 DE 16 DE JULHO DE 2019

**INSTITUI O PLANO DE CARREIRA, CARGOS E SALÁRIOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA CAMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE TIMBÉ DO SUL/SC, AUTORIZA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR EM CARÁTER TEMPORÁRIO E DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE VAGAS E CONTRATAÇÃO DE ESTAGIÁRIOS.**

*O Prefeito do Município de Timbé do Sul/SC, no uso de suas atribuições, faz saber a todos os habitantes deste município que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sancionou a seguinte Lei:*

#### **TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Pela presente lei fica instituído o plano de carreira, cargos e salários dos servidores públicos da Câmara de Vereadores do Município de Timbé do Sul, que se destina a reger o desenvolvimento funcional nos cargos públicos de provimento efetivo em carreiras funcionais e desempenho de atribuições.

**Art. 2º** Os cargos públicos da Câmara de Vereadores do Município de Timbé do Sul são acessíveis a todos os brasileiros, preenchidos os requisitos estabelecidos em Lei e nos Regulamentos.

**Art. 3º** O Regime Jurídico é estatutário e o regime previdenciário é o Regime Geral de Previdência Social - INSS.

#### **TÍTULO II DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE TIMBÉ DO SUL**

##### **CAPÍTULO I DOS GRUPOS E CATEGORIAS FUNCIONAIS**

**Art. 4º** Para efeitos da aplicação desta lei considera-se:

I – Plano de Carreira: o conjunto de diretrizes e normas que estabelecem a estrutura e procedimentos de cargos, remuneração e vencimentos dos servidores efetivos da Câmara de Vereadores do Município de Timbé do Sul.

II – Carreira: o agrupamento de cargos integrantes do plano de cargos e vencimentos, observada a natureza e complexidade das atribuições e habilitação profissional;



## ESTADO DE SANTA CATARINA

### MUNICÍPIO DE TIMBÉ DO SUL

III – Cargo: o conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades do servidor público, previstas no plano de carreira e vencimentos, de acordo com área de atuação e formação profissional.

IV – Categoria Funcional: o conjunto de cargos reunidos em segmentos distintos, de acordo com a área de atuação e habilitação profissional.

V - Servidor público: é a pessoa que ocupa legalmente cargo ou função pública junto a Câmara de Vereadores do Município de Timbé do Sul, visando o interesse público.

VI - Vencimento: é a expressão pecuniária do cargo, consoante nível próprio, fixado em Lei. O vencimento do servidor público será fixado de acordo com a sua habilitação, qualificação e carga horária.

VII - Remuneração: é a retribuição mensal paga ao servidor pelo exercício do cargo correspondente ao vencimento e vantagens pecuniárias permanentes ou temporárias, estabelecidos nesta lei.

VIII - Grupo Ocupacional: conjunto de cargos reunidos segundo formação, qualificação, atribuição, grau de complexidade e responsabilidade especificados nesta lei.

IX – Referência: graduação horizontal ascendente, existente em cada nível.

X - Progresso Funcional: deslocamento do servidor nos níveis e referências contidas no seu cargo, o qual se dará de modo horizontal.

XI - Progressão horizontal: é a ascendência obtida pelo profissional por tempo de serviço.

XII - Enquadramento: posicionamento do servidor no grupo, nível e referência a que pertence, levando-se em consideração o cargo atualmente ocupado.

XIII – Quadro de Pessoal: conjunto de cargos de provimentos efetivos dos servidores.

IX - Tempo de serviço: é contado em dias, transformado em anos, contados com 365 dias, serve para efeitos de progressão na carreira e período aquisitivo para aposentadoria.

**Art. 5º** Fica criado o quadro de pessoal do serviço público da Câmara de Vereadores do Município de Timbé do Sul, classificado e inserido nos grupos ocupacionais, abaixo relacionados.

§ 1º Grupo I - Atividades Legislativas de Nível Superior – ALNS:

I – Advogado;

II – Contador.

§ 2º Grupo II - Atividades Legislativas de Administração Geral de nível Médio – ALAG:

I – Agente Legislativo;



## ESTADO DE SANTA CATARINA

### MUNICÍPIO DE TIMBÉ DO SUL

II – Secretário Geral.

§ 3º Grupo III - Atividades Legislativas de Serviços Gerais, de ensino fundamental incompleto - ALSG:

I - Auxiliar de Serviços Gerais.

**Art. 6º** O número de cargos e de vagas de provimento efetivo e as respectivas habilitações exigidas para cada nível ou grupo de níveis das carreiras dos grupos ocupacionais, a que se refere o artigo anterior, estão inseridos no anexo I desta lei.

#### CAPÍTULO II DO ENQUADRAMENTO

**Art. 7.º.** O enquadramento dos atuais titulares dos Grupos de Atividades Legislativas de Nível Superior – ALNS, Atividades Legislativas de Administração Geral – ALAG e Atividades Legislativas de Serviços Gerais – ALSG dar-se-á conforme linha de Correlação constante do Anexo I desta Lei, integrando o quadro de cargos de provimento efetivo da Câmara de Vereadores do Município de Timbé do Sul.

**Art. 8.º** O atual titular de cargo efetivo de Secretário Geral, com habilitação ensino médio, passará a ocupar quadro de cargo de provimento efetivo em situação transitória, constante do anexo II desta lei.

**Parágrafo único.** O servidor de cargo efetivo de Secretário Geral, que se encontra na situação a que se refere o “caput” deste artigo, passará a integrar o quadro suplementar, conservando o vencimento da atual situação, extinto na data da respectiva vacância, ficando expressamente vedada a sua utilização em concursos públicos ulteriores realizados pelo Poder Legislativo.

#### TÍTULO III DO INGRESSO NA CARREIRA

**Art. 9.º** O ingresso na carreira funcional dos cargos dos grupos ocupacionais do quadro de pessoal do serviço público municipal dar-se-á nos termos desta lei e demais disposições legais aplicáveis, através de concurso público de provas e/ou de provas e títulos.

§ 1º Constituem requisitos de escolaridade para o ingresso nos cargos de que trata o “caput” deste artigo, o constante do anexo I desta Lei.

§ 2º O servidor quando ingressar na carreira receberá o vencimento mínimo estipulado em conformidade com as tabelas constantes no anexo III.



## ESTADO DE SANTA CATARINA

### MUNICÍPIO DE TIMBÉ DO SUL

#### TÍTULO IV DO PROVIMENTO E DA VACÂNCIA

##### CAPÍTULO I DO PROVIMENTO

**Art. 10.** O provimento dos cargos dos grupos ocupacionais a que se refere o artigo 5.º, ocorrerá mediante nomeação através de ato do Presidente do Poder Legislativo Municipal.

**Art. 11.** Para que ocorra o provimento é necessário que:

I – Exista vaga.

II – Preencha o candidato, todos os requisitos inerentes ao cargo.

**Art. 12.** A forma de provimento dos cargos efetivos previstos nesta lei estão previstos na Lei que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Timbé do Sul.

#### TÍTULO V DO PLANO DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO

**Art. 13** Integram o plano de carreira, cargos e salários do quadro dos servidores da Câmara de Vereadores do Município de Timbé do Sul:

I - quadro de pessoal;

II - estrutura organizacional de carreira;

III - tabelas salariais.

**Art. 14** O piso salarial de cada servidor público da Câmara de Vereadores do Município de Timbé do Sul é o estabelecido na tabela funcional e salarial, constante do anexo III desta lei.

**Parágrafo Único.** Fica estabelecido o mês maio de cada ano como a data base dos servidores, sendo assegurado o reajuste salarial pelo INPC ou outro índice que venha substituí-lo.

**Art. 15** É vedada a prestação de serviços gratuitos ao serviço público municipal da Câmara de Vereadores do Município de Timbé do Sul.

**Art. 16** Mediante autorização dos servidores municipais, ou de decisão judicial, poderá haver consignação em folhas de pagamento, em favor de terceiros, observada a legalidade do desconto.



## ESTADO DE SANTA CATARINA

### MUNICÍPIO DE TIMBÉ DO SUL

**Art. 17** Os vencimentos dos cargos efetivos, acrescido as vantagens de caráter permanente, são irredutíveis e observarão o princípio da isonomia, quando couber, observada a correspondente carga horária e a habilitação.

#### CAPÍTULO I DA PROGRESSÃO HORIZONTAL

**Art. 18** O servidor público da Câmara de Vereadores do Município de Timbé do Sul fará jus aos seguintes acréscimos sobre o valor de referência em que se encontra enquadrado:

I - Progressão Anual: a cada 01 (um) ano de efetivo exercício no serviço público municipal ao adicional correspondente a 1,0 (um por cento), sobre o valor da referência em que se encontra enquadrado;

II – Progressão Decenal: a cada 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público municipal ao adicional correspondente a 5% (cinco por cento), sobre o valor da referência em que se encontra enquadrado;

§ 1º As progressões por tempo de serviço se darão assim que o servidor cumprir o tempo de serviço previsto no presente artigo, contados a partir do término do estágio probatório;

§ 2º A contagem para a progressão que trata este artigo tem início na entrada em vigor desta lei.

§ 3.º As progressões de que trata este artigo, serão concedidas automaticamente, ou, quando não concedidas, podem ser requeridas por escrito no setor de pessoal da Câmara de Vereadores.

#### CAPÍTULO II DA PROGRESSÃO TRIENAL

**Art. 19** Os servidores públicos da Câmara de Vereadores do Município de Timbé do Sul, farão jus a cada 03 (três) anos de efetivo exercício no serviço público municipal ao adicional correspondente a 3,0 % (três por cento), sobre o valor da referência em que se encontra enquadrado.

§ 1º A progressão por tempo de serviço se dará assim que o servidor cumprir os três anos de serviço previsto no presente artigo, contados a partir do término do estágio probatório.

§ 2º A contagem para a progressão que trata este artigo tem início na entrada em vigor desta lei.

§ 3º A progressão trienal terá sua concessão automática, quando não concedida pode ser requerida por escrito no setor de pessoal da Câmara de Vereadores.

§ 4º A progressão trienal será paga em item especificado no demonstrativo de pagamento, não fazendo parte da tabela salarial.



## ESTADO DE SANTA CATARINA

### MUNICÍPIO DE TIMBÉ DO SUL

#### TÍTULO VI DA JORNADA DE TRABALHO

**Art. 20** A jornada de trabalho dos servidores públicos da Câmara de Vereadores do Município de Timbé do Sul poderá ser de 10, 20, 30 e 40 horas semanais.

§ 1º O servidor público perceberá remuneração proporcional a sua carga horária, conforme anexo III desta Lei.

§ 2º Atendendo ao interesse público e a critério da Câmara Municipal, é possibilitado ao servidor a alteração de carga horária semanal, até o limite de 40 (quarenta) horas semanais, recebendo o mesmo um adicional proporcional ao aumento da carga horária.

§ 3º Atendendo ao interesse público e a critério da Câmara Municipal, é possibilitado ao servidor a redução de carga horária semanal até o limite de 10 (dez) horas semanais, mediante solicitação escrita, recebendo o mesmo a remuneração correspondente a redução da carga horária.

#### TÍTULO VII DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS

**Art. 21** Ficam criadas as funções gratificadas – FG, no âmbito da Câmara Municipal de Timbé do Sul, distribuídas em níveis de gratificação, consoante os valores, especificações e atribuições estabelecidas no anexo IV, parte integrante desta lei.

**Parágrafo único.** Os valores das gratificações de que trata o *caput*, não serão incorporadas aos vencimentos.

**Art. 22** O exercício da função gratificada somente assegurará os direitos ao servidor durante o período em que estiver exercendo a função.

**Parágrafo único.** Afastando-se da função gratificada o servidor perderá a respectiva gratificação.

**Art. 23** Os valores das gratificações serão reajustadas a título de reposição inflacionária nos mesmos índices dos salários dos servidores públicos do Município de Timbé do Sul.

#### TÍTULO VIII DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES EM CARÁTER TEMPORÁRIO

**Art. 24** Fica autorizada a contratação de servidores em caráter temporário, atendendo os vencimentos e quadro de vagas desta lei, no caso de extrema necessidade e de interesse público relevante, nos seguintes casos:



## ESTADO DE SANTA CATARINA

### MUNICÍPIO DE TIMBÉ DO SUL

I - preenchimento de vagas, até a realização de processo seletivo ou concurso público, decorrentes de exoneração, falecimento, aposentadoria ou demissão, de servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo;

II – substituição temporária de servidores nos seguintes casos:

a) licenças e afastamentos, previstos no estatuto dos servidores públicos municipais;

b) afastamento de servidor efetivo para ocupar cargo comissionado ou função de direção;

c) férias de servidor efetivo.

III - greve ou paralisação por mais de 30 (trinta) dias; e

IV - execução de atividades consideradas essenciais ou execução dos serviços cuja natureza seja permanente, até a criação ou provimento definitivo do cargo, que, por justificada premência, não podem ser satisfeitos apenas com a utilização dos recursos humanos disponíveis.

#### TÍTULO IX

##### DAS CRIAÇÃO DE VAGAS E CONTRATAÇÃO DE ESTAGIÁRIOS

**Art. 25** Ficam criadas 02 (duas) vagas e autorizada a contratação de estagiários que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional e de ensino médio, cujas áreas de estudo sejam de interesse da Câmara de Vereadores do Município de Timbó do Sul.

**Parágrafo único.** Aplicam-se ao contrato de estágio, subsidiariamente e no que couber, as disposições da Lei Municipal n.º 1944, de 07 de março de 2019.

#### TÍTULO X

##### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 26** O quadro permanente dos servidores efetivos, estatutários da Câmara de Vereadores do Município de Timbó do Sul, será estruturado em conformidade com as disposições desta lei e demais disposições aplicáveis.

**Art. 27** Os avanços trienais (inteiros e proporcionais) obtidos por cada servidor serão incorporados à tabela salarial, por ocasião do reenquadramento.

§1.º O avanço trienal inteiro é considerado como sendo o tempo corresponde a cada 03 (três) anos de efetivo exercício.

§ 2.º O avanço trienal proporcional, é considerado como sendo o tempo que ainda falta para completar os 03 (três) anos de efetivo exercício, contados em meses, onde será considerado um mês inteiro quando ultrapassar 15 (quinze) dias e desconsiderado quando igual ou inferior a 15 (quinze) dias.



## ESTADO DE SANTA CATARINA

### MUNICÍPIO DE TIMBÉ DO SUL

**Art. 28** Ficam extintos do quadro de pessoal do serviço público da Câmara de Vereadores do Município de Timbó do Sul os cargos em comissão de Assessor Parlamentar (PC-01), Assessor Legislativo (PC-02) e Assessor Jurídico (PC -03).

**Art. 29** Esta lei será regulamentada no que couber por ato próprio do Chefe do Poder Legislativo Municipal.

**Art. 30** Fica autorizado o Presidente do Poder Legislativo a promover o reenquadramento do funcionalismo nos termos da presente lei.

**Art. 31** A presente lei entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos a contar de 01 de agosto de 2019.

**Art. 32** Ficam revogadas em seu todo, a Lei Complementar nº. 01/2010 de 09 de Fevereiro de 2010, Lei Complementar nº 02/2011 de 20 de dezembro de 2011 e a Lei Complementar nº 01/2012, e demais dispositivos em contrário.

Timbó do Sul, 16 de julho de 2019.

**ROBERTO BIAVA**  
Prefeito Municipal

Publicada e registrada a presente Lei, nesta secretaria na data supra.

**MARLON ARCARO PANATTA**  
Secretário de Administração e Finanças